

A Justiça Global (JG) é uma organização brasileira de direitos humanos, de abrangência nacional, que realiza há treze anos um trabalho rigoroso e sistemático de pesquisa e documentação de violações de direitos humanos. Atua em parceria com associações, redes e movimentos sociais e realiza, além de advocacy de impacto, litigância estratégica internacional e atividades de comunicação. Em razão de sua atuação no âmbito do Sistema Interamericano, vem apresentar suas considerações e comentários à proposta de Reforma do Regulamento Interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos Projeto de reforma regulamentar 2013

Artigo 25. Medidas Cautelares

O texto proposto para o novo artigo 25 contempla muitas das preocupações e discussões apresentadas nos momentos anteriores da discussão sobre o processo de fortalecimento, mas contém alguns parágrafos preocupantes. A delimitação dos conceitos de gravidade, urgência e dano irreparável, contida no art. 25.2 pode auxiliar na compreensão e no enquadramento de situações. Contudo, vale mencionar que, embora estes termos não tivessem seus conteúdos delimitados anteriormente, os critérios utilizados pela CIDH para medir a gravidade, a urgência e a irreparabilidade do dano já faziam parte não só das decisões da CIDH, como também de seus relatórios, vide o informe de 2006 sobre a situação dos defensores de direitos humanos de 2006.

Os parágrafos mais preocupantes incluídos são o 25.7, 25.11 e o 25.13, que dizem respeito especificamente 1- à necessidade de fundamentação e inclusão dos votos dos comissionados; 2- à possibilidade de levantamento ou revisão das medidas cautelares por ausência de resposta substancial dos peticionários; e 3- à impossibilidade da CIDH considerar uma nova medida cautelar caso a Corte desconsidere o pedido de medidas provisórias.

O procedimento de medidas cautelares objetiva uma ação rápida e efetiva para preservar direitos e evitar danos que não possam ser reparados. A fundamentação e o voto dos membros da Comissão parecem ter muito mais uma implicação política que prática. Com respeito à possibilidade de revisão e levantamento das medidas cautelares por ausência de resposta substancial, sem a caracterização e delimitação de parâmetros para o que se entende por substancial, pode ser violadora de direitos. A impossibilidade de consideração pela CIDH de uma nova medida cautelar em razão da denegação de uma medida provisória pela Corte Interamericana, exceto em caso de existência de fato novo, poderia gerar uma desproteção da(s) vítima(s), no sentido em que, em tendo a CIDH solicitado uma medida provisória à Corte, esta se dá em um contexto de extrema gravidade da situação, descrita no artigo 76 do Regulamento, quando as cautelares da CIDH não foram implementadas ou não tenham sido eficazes.

Artigo 42. Arquivo de petições e casos

A inclusão do caráter definitivo na decisão de arquivo, art. 42.3 traz grandes prejuízos às vítimas. Os casos em que a CIDH poderá proceder ao arquivo de um caso dizem respeito à existência ou manutenção dos motivos que sustentaram a petição. A ausência de informações que permitam à CIDH avaliar se esta situação foi alterada ou permanece geralmente leva ao arquivo da petição. A reversibilidade de

uma decisão de arquivo é uma garantia para as vítimas não apenas no âmbito internacional, como também em âmbito de legislações domésticas. A ideia da necessidade de fato novo ou superveniente para a reabertura de um expediente arquivado tem sido uma das maiores queixas dos arquivamentos de expedientes judiciais e investigações policiais, por violarem os direitos das vítimas e os deveres de investigar contidos que compõe a normativa jurídica da Convenção Americana. Assim, a inclusão deste conceito de caráter definitivo gera irreversibilidade e, portanto, está em descompasso não apenas com a letra, mas com o espírito da Convenção.

Também merece destaque a disposição relativa à injustificada inatividade do peticionário. Este raciocínio de que a inatividade gere indícios de desinteresse no trâmite da petição é problemático. Não é requisito para apresentar uma petição à CIDH que o peticionário seja advogado. Tampouco é requisito que se tenha experiência no manejo de casos em instâncias internacionais. Os trâmites das petições no sistema da CIDH é demorado e longo. Durante este período, os peticionários podem mudar de endereço e podem haver falhas na comunicação. Existem casos em que os peticionários são as próprias vítimas, em outros estão privados de liberdade e são transferidos, sendo praticamente impossível contatá-los durante um longo período de tempo. Mais ainda, mesmo nos casos em que as vítimas são representadas por organizações da sociedade civil, os recursos com os quais estas organizações contam são muitas vezes inferiores aos dos Estados. Passar o ônus de uma decisão de arquivo definitivo e irreversível às falhas na comunicação com os peticionários, não apenas poderia violar o direito das vítimas, mas também a balança, favorecendo à parte mais forte dentro da tramitação processual.

Artigo 59. Relatório Anual

A nova proposta do artigo 59 do regulamento inclui uma série de alterações ao relatório anual. Uma das mais gritantes está descrita no 59.6, que além de criar os critérios para a inclusão de um Estado membro no capítulo IV do Relatório Anual, ainda determina que tal inclusão deva ser aprovada por quórum especial. A adoção do regime de quórum especial implica que a decisão para incluir a situação de direitos humanos em um estado específico, no âmbito do capítulo IV do relatório anual devesse ser tomada por maioria absoluta dos membros da CIDH. A exigência da maioria absoluta, se considerada com todos os critérios elencados no corpo do 59.6 restringe a possibilidade da Comissão de se manifestar sobre a situação de violações de direitos humanos em um país específico. Esta inclusão tenta nublar as diferenças entre o capítulo IV e a adoção de um Relatório de país e objetiva tratar as duas situações que são distintas, através dos mesmos critérios e requisitos.